



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11020.003285/99-12
Recurso nº. : 138.472
Matéria : IRPF - Ex(s):1998
Recorrente : ALDO JOSÉ BERSELLI
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RE
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2005
Acórdão nº. : 106-10.14.517

IRPF - PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, sobretudo quando o recursante não ataca a intempestividade.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALDO JOSÉ BERSELLI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por preempção, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11020.003285/99-12
Acórdão nº : 106-14.517

Recurso nº. : 138.472
Recorrente : ALDO JOSÉ BERSELLI

RELATÓRIO

Aldo José Berselli, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 99-106, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre – RS, mediante Acórdão DRJ/POA nº 2.946, de 26 de setembro de 2003, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 118-124.

1. Da autuação

Contra o contribuinte acima mencionado, foi lavrado, em 03/12/1999, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 01-03 e seus anexos de fls. 04-10, com ciência via postal, “AR” – fl. 89, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 47.906,87, sendo: R\$ 22.460,91 de imposto, R\$ 8.600,28 de juros de mora (calculados até 30/11/1999) e R\$ 16.845,68 de multa de ofício (75%), relativo ao ano-calendário de 1997.

Da ação fiscal resultou a constatação da seguinte irregularidade:

1) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou o excesso de aplicações sobre as origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme descrito no Termo Complementar à Descrição dos Fatos, fls. 04-07, parte integrante do presente auto de infração.

Fatos Geradores: 31/03/1997; 30/04/1997 e 31/05/1997.

Multa de Ofício: 75%(setenta e cinco por cento)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11020.003285/99-12
Acórdão nº : 106-14.517

A presente infração foi capitulada nos arts 1º, 2º, 3º e §§, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º, da Lei nº 8.134/90; arts. 3º e 11, da Lei nº 9.250/95 e art. 55, inciso XIII do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 16/03/99.

Os Auditores Fiscais da Receita Federal, autuantes, esclareceram, por intermédio do Termo Complementar à Descrição dos Fatos de fls. 04/07, os aspectos, dos quais se transcrevem os seguintes excertos:

- inicialmente, efetuou-se a análise da Declaração Sobre Operações Imobiliárias – DOI de nº 0078541, emitida pelo Cartório de Notas Bento Gonçalves, fl. 11, na qual constou a aquisição realizada pelo contribuinte, em 23/04/97, do imóvel localizado na Rua Antônio Beltrame, nº 373, Bairro Glória, Bento Gonçalves-RS;
- não constou na declaração de rendimentos entregue pelo contribuinte a referida aquisição;
- por intermédio da Intimação Fiscal nº 087/99, de 21/07/99, solicitou-se do contribuinte a apresentação da cópia da Escritura Pública de Compra e Venda e/ou Contrato Particular de Compra e Venda relativa à mencionada aquisição e outros documentos relativos a demais situações ocorridas no patrimônio;
- em atenção ao solicitado, em 18/08/99, o contribuinte efetuou a entrega de documentos. E, do confronto destes com as declarações de rendimentos do exercício 1998 e DOI, tornou-se necessário novos esclarecimentos;
- após à análise de toda a documentação apresentada, apurou-se o acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário de 1997, nos meses de março, abril e maio, conforme demonstrado no Fluxo Financeiro dos Recursos - Origens/Aplicações à fl. 10.

2. Da impugnação e do julgamento de Primeira Instância

Em sua peça impugnatória de fls. 91-94, o autuado solicitou que seja julgado improcedente o lançamento efetuado. Todos os argumentos de defesa foram devidamente relatados às fls. 101-102. *D*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11020.003285/99-12
Acórdão nº : 106-14.517

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS, acordaram, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- a questão central do litígio prende-se, em identificar a operação de venda do imóvel no município de Bento Gonçalves, tendo como adquirente o impugnante;
- em momento algum o contribuinte contestou a escritura pública, apenas insistiu que não houve transação financeira entre as partes;
- ressaltou que a escritura pública, é o instrumento constitutivo e translativo de direito reais sobre imóveis, sobrepondo-se a qualquer outro documento particular, na verdade, trata de declaração de vontade das partes prestadas perante ao escrivão público;
- transcreveu ementa do Acórdão nº 102-43.405, do Primeiro Conselho de Contribuintes que versa sobre Atos Cartoriais – Fé Pública;
- os instrumentos particulares de fls. 71/72 e 73/74 que o litigante trouxe ao processo não são documentos públicos e deles constam, tão somente, a autenticação de que o anverso da presente cópia reprográfica confere com o original, o que, por óbvio, não lhes conferindo a natureza de documentos públicos;
- não constam que eles tenham sido registrados no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, assim, não surtindo pois, os efeitos em relação a terceiros, conforme dispositivos legais na Lei nº 6.015/73 e o Código Civil Brasileiro;
- ressaltou ainda, o equívoco do contribuinte de que a informalidade dos negócios celebrados entre amigos próximos pode eximir-se de apresentar prova da efetividade das transações;
- não pode querer aplicar a mesma informalidade (garantias mútuas entre as partes) na relação do contribuinte com a Fazenda Pública, pois esta relação é formal e vinculada à lei, sem exceção, donde conclui-se que a forma convencionalizada entre as partes diz respeito somente às partes e não pode ser oposta à Fazenda Pública;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11020.003285/99-12
Acórdão nº : 106-14.517

- todos os fatos registrados em Escritura Pública são verdadeiros, até que se prove em contrário, por se tratar de instrumento formal previsto para a transmissão da propriedade de bens imóveis, assim, não há como aceitar a hipótese de que a operação de venda teria ocorrido de forma diversa da pactuada na escritura pública;

- no que diz respeito a tributação do acréscimo patrimonial a descoberto constatou-se que no art. 58, XIII e art. 855, parágrafo único contêm dispositivos legais da exigência, e, também fundamenta-se na jurisprudência administrativa que é mansa e pacífica no tocante à necessidade de provas concretas com o fim de se elidir esta tributação;

- neste caso, o ônus da prova é do contribuinte, e este não apresentou quaisquer documentos hábeis e idôneos que permitissem desconsiderar a transação efetivada conforme consta da escritura pública de fls. 68/69 e Ficha de Matrícula (fl. 70);

- em decorrência, não cabe qualquer alteração do presente lançamento, ora combatido.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.
Exercício: 1998*

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Considera-se como omissão de rendimentos, a variação positiva apurada no patrimônio do contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, não logrando o contribuinte apresentar documentação capaz de elidir a tributação.

PROVA DE ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS – ESCRITURA PÚBLICA – Todos os fatos registrados em escritura pública, até prova em contrário, são tidos como verdadeiros. Os dados nela transcritos sobrepõe-se a qualquer outro, salvo se restar comprovado, de maneira inequívoca, que os elementos constantes da escritura definitiva não correspondam à efetiva operação, circunstância em que a fé pública do citado ato cede à prova que se contraponha a dados nela constante. Lançamento Procedente.

D 5



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11020.003285/99-12
Acórdão nº : 106-14.517

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 13/10/2003 ("AR" – fl. 116), e com ela não se conformando, impetrou em 14/11/2003 o Recurso Voluntário de fls. 118-124, repisando os termos impugnados, requerendo a reforma da decisão de primeira instância e o cancelamento integral do auto de infração, e, ainda apresentou as razões de defesa, que podem assim ser resumidas:

- o excesso patrimonial a descoberto não existiu e nem poderia existir, eis que o referido imóvel, objeto e razão do excesso, nunca integrou o seu patrimônio;
- o imóvel pertence a Jorge Mattiello, que o adquiriu de Lucindo Copat, através de instrumento particular entre as partes, não tendo ocorrido a escrituração por documento público em nome do comprador;
- em abril de 1997, época dos fatos ensejadores da autuação, a empresa pertencente a Jorge Mattiello (Madellegno Móveis Ltda) encontrava-se em regime de concordata preventiva, e por essa razão, o proprietário encontrava-se com o seu nome prejudicado de ter acesso ao crédito bancário;
- e, havendo a necessidade premente de solucionar débitos da empresa junto ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul – Bannisul, buscou negociar um parcelamento daquele débito, única forma de resolver o problema financeira;
- a referida instituição financeira impôs como condição a prestação de garantia hipotecária (real), desde que tal garantia fosse dada por terceira pessoa;
- diante das circunstâncias, a solução encontrada foi a de hipotecar tal imóvel de propriedade do próprio Jorge Mattiello;
- efetuaram-se as transações necessárias, formalização da garantia, a título gracioso e a valor simbólico, como demonstram os contratos de compra e venda havidos entre Jorge Mattiello e a sua pessoa, datados de 15/04/97 e 17/06/97;
- nunca adquiriu, de fato, o imóvel tido como causa para a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11020.003285/99-12
Acórdão nº : 106-14.517

- o que houve foi mera intervenção para finalidade lícita gracioso, como bem demonstram os documentos acostados e esclarecimentos prestados durante a ação fiscal;

- na realidade, foi apenas dar suporte à formalização da garantia hipotecária em favor do BANRISUL;

- não houve transação financeira entre as partes;

- o valor atribuído ao imóvel (Escritura Pública) corresponde ao da avaliação efetuada pelo banco;

- não consta o referido imóvel na sua declaração de rendimentos porque, na verdade, não houve movimentação financeira e a entrada e saída do bem, fictas, deu-se a título gracioso, sem ter havido qualquer lucro financeiro;

- o imóvel integra o patrimônio de Jorge Mattiello, conforme constou da sua declaração de bens, desde quando o adquiriu de Lucindo Copat;

- não houve qualquer espécie de fraude e nem qualquer prejuízo ao erário;

- a r. decisão limitou-se a examinar a defesa sob a ótica da formalidade;

- o que deve prevalecer é o que está nos contratos de compra e venda entre Jorge e a sua pessoa, e que foram executados no mesmo exercício.

Às fls. 128-137, constam procedimentos administrativos pertinentes ao arrolamento de bens para seguimento ao presente recurso voluntário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11020.003285/99-12
Acórdão nº : 106-14.517

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

Em limine, cabe ser observada a questão temporal, fundamental para a admissibilidade do recurso, sem esquecer da exigibilidade legal do arrolamento de bens, que no presente caso está efetuada às fls. 128/137.

Por ser oportuno, há a necessidade de que seja trazido a lume o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, *in verbis*:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”

Destaque-se ainda, as disposições do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, sobre a contagem dos prazos, em seu artigo 210, *ei-las*:

“Art. 210 - Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.”

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Conforme consta no Aviso de Recebimento – “AR” de fl. 116, o contribuinte foi cientificado da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS, em **13 de outubro de 2003 (segunda-feira)**. Logo, a contagem do prazo de trinta dias teve início no dia seguinte, ou seja, 14 daquele mês e ano. Considerando que o mês de outubro tem 31 dias, o termo final do prazo de 30 dias ocorreu em **12 de novembro de 2003 (quarta-feira)**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11020.003285/99-12
Acórdão nº : 106-14.517

Destarte, a data limite para a apresentação de sua peça recursal foi ultrapassada, eis que protocolizada somente no dia **14 de novembro de 2003**, conforme carimbo de recepção constante à fl. 118.

Logo, o recurso voluntário apresentado esbarra no texto legal, ou seja, não produz qualquer efeito no âmbito administrativo, à luz do que dispõe o artigo do Decreto nº 70.235/72 - PAF acima transcrito e o artigo 151 do Código Tributário Nacional, assim:

“Art. 151 – Suspendem a exigibilidade do crédito tributário

(...)

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo”

Como se observa, há um período certo de tempo para que o contribuinte apresente o seu recurso contra decisão de primeiro grau. O seu não cumprimento no prazo legal faz com que a instância superior não tome conhecimento das razões porventura esposadas, pois, aos olhos da lei, impedida estará de sobre elas se manifestar.

O significa dizer que, consoante os dispositivos, a não apresentação da peça recursal dentro do prazo limite, estará, no âmbito administrativo, definitivamente encerrada a discussão, e os efeitos produzidos pela decisão de primeiro grau não mais poderão ser obstados, mormente quando o contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso por não preencher o requisito essencial de admissibilidade, eis que apresentado além do prazo legal.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2005.


LUIZ ANTONIO DE PAULA